

PROCESSO - A. I. Nº 09345590/04
RECORRENTE - CAVALCANTE GONÇALVES & CIA LTDA. (LOJAS EMMANUELE)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0168-03/05
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 11/08/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0267-11/05

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO IRREGULAR. LACRE VIOLADO. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações com equipamento sem lacre ou com lacre violado. O Termo de Apreensão, constante do PAF, constitui elemento de prova para caracterizar a irregularidade apurada. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão da 3ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração em tela para exigir multa de R\$13.800,00, tendo em vista que foi constatada a utilização de ECF com programa de processamento de dados que possibilita efetuar lançamentos na escrita fiscal diversos dos registrados em documentos fiscais. Consta, ainda, no Termo de Apreensão de nº 123414, que foi constatada divergência no CRO dos dois equipamentos (ECF – MR Yanco).

Sustenta a Decisão da 3ª JJF, ora recorrida que:

- a multa foi aplicada em decorrência da utilização, no estabelecimento, de ECF com lacre violado; alteração no processamento de dados, além de divergência na leitura do Contador de Reinício de Operação (CRO), conforme Termo de Apreensão nº 123414, lavrado no dia 19/10/2004, fl. 3 dos autos;
- de acordo com os Relatórios de Vistoria (fls. 08 e 14) e Laudos Técnicos (fls. 10 e 16) os equipamentos apresentavam as irregularidades descritas na autuação fiscal, sendo constatado, também, que a tampa do visor não estava soldada no gabinete, apresentando possibilidade de acesso à parte interna dos equipamentos;
- o Termo de Apreensão, o Relatório de Vistoria e o Laudo técnico constituem elementos de prova para caracterizar que o contribuinte estava operando com equipamentos que se encontravam com lacre violado; e um deles, com utilização de programa de processamento de dados que possibilitava efetuar na escrita fiscal, lançamentos de dados divergentes dos registrados em documentos fiscais, ressaltando-se que a responsabilidade por inobservância de qualquer dispositivo da legislação do ICMS independe da intenção do agente, conforme art. 40, § 2º da Lei nº 7.014/96;
- é subsistente a existência fiscal, haja vista que se encontram no presente processo, elementos suficientes para comprovar as infrações apontadas;
- a alegação defensiva de que a multa deve ser cancelada, não se aplica ao caso em exame, haja vista que não ficou comprovado nos autos, de forma inequívoca, de que as irregularidades apuradas não implicaram falta de recolhimento do tributo.

Conclui pela Procedência do Auto de Infração.

Insatisfeito com a referida Decisão o recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual alega, em síntese, as seguintes razões:

- a autuação é nula, pois o Auto de Infração foi lavrado após 30 dias de validade do Termo de Apreensão;
- o fiscal autuante não foi o mesmo que participou da apreensão da ECF;
- não há comprovação da infração;
- há dúvidas quanto ao tipo praticado pelo autuado, pois há contradição entre a autuação, ementa da Decisão e o voto.

Ao final, afirma não ter havido prejuízo ao Estado e suplica pela aplicação do princípio da dúvida.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, entendeu que os argumentos recursais não procedem, já que a infração está comprovada e independe prejuízo ou não ao Erário.

Em razão disso, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Após a análise dos autos verifico que não assiste razão ao recorrente, uma vez que a autuação foi realizada com base na lei estadual aplicável ao caso, senão vejamos.

Prescreve o art. 42 da Lei nº 7.014/96:

Art. 42.

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com o uso de equipamento de controle fiscal e de sistema eletrônico de processamento de dados:

(...)

b) R\$13.800,00 (treze mil e oitocentos reais):

(...)

3 - ao contribuinte que utilizar ou permita o uso de programa de processamento de dados que possibilite efetuar, em sua escrita fiscal, lançamentos de dados divergentes dos registrados em documentos fiscais;

Da leitura do dispositivo acima, verifica-se que o contribuinte que utilizar ou permitir o uso de programa de processamento de dados que possibilite efetuar, em sua escrita fiscal, lançamentos de dados divergentes dos registrados em documentos fiscais estará sujeito à multa de R\$13.800,00 (treze mil e oitocentos reais).

No caso em tela, restou comprovado mediante o Termo de Apreensão, relatórios de vistoria dos equipamentos de ECFs e fotos que o contribuinte estava operando com equipamentos que se encontravam com lacre violado, permitindo, por conseguinte, a adulteração da memória fiscal.

Ademais, não procede a alegação do contribuinte de que o auditor fiscal que lavrou o Auto de Infração não era competente para fazê-lo. Inexiste na legislação estadual dispositivo que obrigue o mesmo fiscal autuante a participar de todos os atos preparatórios e final da autuação.

Por fim, no que dizem respeito às alegações de insegurança da infração e aplicação do benefício da dúvida, partilho do entendimento da representante da PGE/PROFIS no sentido de que a infração foi perfeitamente indicada pelo autuante e pela Decisão recorrida, tendo o contribuinte entendido perfeitamente do que se tratava e elaborado sua defesa sem qualquer dificuldade ou

impedimento; e não há razão para a aplicação do princípio do benefício da dúvida, já que inexiste esta nos autos.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter, na íntegra, a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09345590/, lavrado contra CAVALCANTE CONÇALVES & CIA. LTDA. (LOJAS EMMANUELE), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$13.800,00, prevista no art. 42, XIII-A, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, redação dada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de julho de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS